



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a análise dos aspectos legais atinentes à fase interna do Processo Licitatório nº 003/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo da Madre de Deus/PE.

O procedimento tem por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços visando ao eventual fornecimento parcelado de urnas funerárias (ataúdes), bem como à prestação de serviços funerários, com o objetivo de atender às demandas sociais do Município, especialmente aquelas relacionadas à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Em observância ao rito administrativo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade dos atos praticados na fase interna do certame.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passa-se à fundamentação, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória do procedimento licitatório, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21.



Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/opportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal.

Pois bem. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional nº 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição a antiga Lei nº 8.666/93. De acordo com o art. 17 da nova legislação de regência da matéria, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (I) preparatória; (II) de divulgação do edital de licitação; (III) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (V) de habilitação; (VI) recursal; (VII) de homologação.

No caso dos autos, em razão do andamento dos atos praticados até o presente momento, somente é possível realizar uma análise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitatório. Por consequência, torna-se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que inaugura o capítulo referente à fase preparatória da licitação, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, verificam-se, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição das necessidades da contratação e Termo de Referência com a definição do objeto, as condições gerais da contratação, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de



medição e pagamento, a forma e critérios de seleção, as estimativas do valor da contratação e a adequação orçamentária.

Ainda em atenção ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações (PAC), observa-se que no ETP, item 4.1.1, informa que: “a) A presente necessidade não está alinhada com o Plano Anual de Contratações 2026, estando o mesmo em fase de elaboração, no entanto existe disponibilidade orçamentária para atender as necessidades. A necessidade ora apresentada foi identificada e registrada no planejamento de contratações, com critérios de oportunidade, conveniência e estratégia institucional, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e transparência. b) A despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foram observadas, previamente, todas as prescrições constantes do art. 16, inciso I e II, e § 1º incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

No tocante à justificativa da contratação, o Estudo Técnico Preliminar, especialmente em seu item 2 - Descrição das Necessidades, evidencia que a Constituição da República impõe à Administração Pública o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), bem como a promoção do bem-estar social (art. 23, II, e art. 30, I). No âmbito infraconstitucional, a política pública de assistência social, regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), estabelece como objetivo a garantia de mínimos sociais e o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos, incluindo a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária, dentre os quais se insere o auxílio-funeral.

Conforme registrado no ETP, o falecimento de munícipe em condição de hipossuficiência financeira demanda atuação imediata do Poder Público, a fim de assegurar sepultamento digno, evitando constrangimentos à família, exposição indevida e potenciais riscos à saúde pública. Trata-se de demanda imprevisível quanto ao momento de ocorrência, porém previsível sob o aspecto estatístico, circunstância que impõe à Administração a adoção de planejamento prévio apto a garantir atendimento contínuo e eficiente.

Nesse contexto, a contratação sob a forma parcelada revela-se a solução mais adequada sob os prismas da economicidade e da eficiência administrativa, uma vez que possibilita o fornecimento conforme a demanda,



evitando a formação de estoques desnecessários, o desperdício e a deterioração de materiais, além de propiciar melhor gestão orçamentária e financeira ao longo do exercício.

Outrossim, o ETP aponta que a inexistência de contratação vigente ou eventual descontinuidade na prestação dos serviços pode acarretar graves prejuízos sociais, comprometendo a execução de política pública essencial e sujeitando o Município à responsabilização por omissão. Ademais, a instauração de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegura a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à minuta do edital, conta com três anexos (Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro de Preços, Declaração Unificada e dois apêndices do anexo do Termo de Referência com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Análise de Riscos), e contempla o objeto, as exigências de participação na licitação, apresentação da proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, ata de registro de preços, formação do cadastro de reserva, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais.

No que se refere ao Mapa de Análise de Riscos, observa-se que o documento apresenta abordagem clara, sistematizada e estruturada dos principais riscos inerentes às fases de planejamento, estudo técnico preliminar, seleção e execução da contratação, contemplando, para cada evento identificado, a descrição do risco, as possíveis causas, a probabilidade de ocorrência, o impacto potencial, o controle e o responsável, em consonância com as especificidades do objeto pretendido.

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

De igual modo, mostra-se adequado o critério de julgamento pelo menor preço por item, por revelar-se compatível com a natureza do objeto da contratação, o fornecimento parcelado de urnas funerárias (ataúdes), bem como à prestação de serviços funerários, além de atender às disposições da Lei nº



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

14.133/2021, especialmente no que se refere à contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XLI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa de preços, realizadas através da plataforma do Sistema Banco de Preços, entre os meses de fevereiro de 2026 e de março de 2026. **Recomenda-se**, que o responsável pela realização da pesquisa proceda à assinatura dos documentos que consolidam as informações encontradas.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, *caput* e §1º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.
Brejo da Madre de Deus/PE, 31 de março de 2026.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610